



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**Procuradoria-Geral**

**PARECER QUANTO AO PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA**

**1. FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em comento impõe como baliza a averiguação do pleito segundo o sistema piramidal do ordenamento jurídico, tendo como ápice a Constituição Federal, em conjunto demais normativas pertinentes aos servidores desta Casa de Leis.

O abono de permanência é benefício previsto na Constituição Federal com a redação nos seguintes termos:

*Art. 40. (...)*

*§ 19º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

Vê-se que a partir do momento em que o servidor completa os requisitos para a aposentadoria voluntária, e escolhe manter-se em atividade, é devido o pagamento, pelo Estado, do chamado abono-permanência, sendo legítimo o pedido apresentado pelo servidor nesse sentido.

O termo final, conforme a EC 41/03, é a ocorrência dos pressupostos da aposentadoria compulsória e não a aposentadoria voluntária integral como anteriormente previsto na EC 20/98.

Acerca deste instituto, Carvalho<sup>1</sup> esclarece:

*A Emenda Constitucional nº 20/98 concedeu isenção da contribuição previdenciária para os servidores que haviam ingressado no serviço público antes de 16/12/1998 e que, apesar de já terem completado os requisitos para a aposentadoria, resolvesse continuar na ativa. (...)*

*A Emenda Constitucional nº 41/2003 criou um abono-permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, para todos os servidores que, completando tempo para a aposentadoria, optem por permanecer em atividade, tenham eles ingressado antes (art. 2º, § 5º e art. 3º, § 1º) ou depois da sua edição (art. 1º, dando nova redação ao art. 40, § 9º, CF).*

*O abono permanência será sempre equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, e será concedido até que o servidor atinja o limite de idade para a aposentadoria compulsória (70 anos).*

Depreende-se das lições doutrinárias acima que, na vigência da na EC 20/98 o abono de permanência significava isenção de contribuição previdenciária, contudo, com a promulgação da EC 41/03, o instituto consagrou-se como parcela devida pelo Poder Público no montante equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

Com efeito, não se trata mais de isenção, porquanto o abono de permanência ficou caracterizado por ser equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

Para fins de mister, faz-se necessário averiguar a natureza jurídica da vantagem em testilha. Malgrado o texto constitucional não determinou, de forma expressa, se o abono tem por objetivo remunerar os servidores que, alcançando requisitos para aposentadoria, continuam o trabalho público ou se trata de verba de caráter indenizatório, a doutrina e Superior Tribunal de Justiça têm entendimento firme de que se trata de benefício de natureza remuneratória e não indenizatória, inclusive para fins de cobrança de imposto de renda, confira-se:

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Sonia Maria Gonçalves. O servidor público e as reformas da previdência: Emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 5-7

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. – Esta Corte superior firmou o entendimento de que a permanência no serviço é opção do servidor e de que o valor percebido pelo trabalho despendido tem natureza remuneratória, sobre o qual, portanto, incide o imposto de renda. Agravo regimental improvido (Ag. Regimental no REsp nº 1.202.462-MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma do STJ, DJe de 07.06.2011).**

*Em acórdãos recentes sobre a matéria, o STJ proclamou a natureza remuneratória com inclusão na base de cálculo de indenização pelo não gozo de férias prêmio[9], reiterando tratar-se de vantagem de caráter permanente: O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria (REsp nº 1.576.363-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, DJe de 19.11.2018).*

*O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária (Agravo Interno no ROMS nº 41.789-PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ, DJe de 03.04.2018). (grifos acrescentados)*

No mesmo sentido, Bruno Sá Freire Martins<sup>2</sup> assevera:

*Verbas de caráter indenizatório são aquelas previstas em lei e que se destinam a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Já os adicionais de caráter remuneratório são, segundo a lição do professor Hely Lopes Meirelles acréscimos ao vencimento do servidor, concedido a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam).*

*O abono foi criado como forma de incentivo a permanência do servidor em atividade, visando neutralizar a contribuição previdenciária da remuneração do servidor. Sua concessão decorre de condições pessoais do servidor (propter personam) a serem aferidas individualmente. Impossível seria, então, reconhecer ser este possuidor de natureza indenizatória já que não se des-*

---

<sup>2</sup> MARTINS, Bruno Sá Freire. A natureza jurídica do abono de permanência. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6107>>

*tina a ressarcir o servidor por gastos realizados em razão de sua função, funcionando sim como um adicional incentivador a permanência em atividade do funcionário em razão de suas condições pessoais.*

*(...) Assim, concluímos pelo reconhecimento da natureza remuneratória da parcela atinente ao abono de permanência, vez que o mesmo se caracteriza como acréscimo remuneratório para o servidor por ter alcançado todos os requisitos para se aposentar e optar por permanecer em atividade, caracterizados como condições personalíssimas e não como ressarcimento de gastos realizados em razão do exercício de determinada atividade laboral.  
(grifos acrescentados)*

Esta parecerista coaduna-se com a posição de que, o abono de permanência deve ser classificado como indenização pecuniária. Afinal, está-se diante de uma verba devida de forma positiva, como retribuição pela continuidade do exercício das atribuições públicas em dadas condições.

Em outras palavras, remunera-se o servidor para compensar o seu esforço em permanecer em atividade depois de preencher requisitos para aposentadoria, com comprovação do tempo de recolhimento.

Essa parcela, que se acresce ao subsídio ou demais vantagens e vencimento a que faz jus o servidor, tem por finalidade remunerá-lo pela continuidade no exercício das suas funções. À obviedade, não se tem gastos a serem ressarcidos, nem prejuízos a serem indenizados. Trata-se de um acréscimo remuneratório ao patrimônio do servidor pago pelo trabalho exercido em favor do Estado nas condições fixadas na Constituição (v.g., art. 40, § 19º da CR).

Destarte, não se pode negar o fato de que essa parcela representa remuneração adicional de incentivo à permanência em atividade, ausente fundamento suficiente para excluir tal natureza remuneratória, mormente se considerar que é resultado da livre manifestação de vontade do servidor ao optar adiar o seu descanso remunerado.

Dito isso, infere-se dos autos que a discussão quanto ao pagamento do abono permanência relativo ao intervalo entre o cumprimento dos requisitos e a data da concessão da aposentadoria.

**Tratando-se de benefício de natureza indenizatória, o incentivo à permanência figura como exceção à regra constitucional do teto remuneratório.**

Especificamente em relação ao abono de permanência integrar o cálculo do teto remuneratório, o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> assentou que:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. O STF declarou a constitucionalidade do art. 37, XI, da CF/88, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 24.875/DF. Decidiu-se que a suposta redução dos vencimentos não pode ser afastada com base em pretensão direito adquirido ou sob a alegação de existência de ato jurídico perfeito, tendo em vista que tais garantias individuais não se sobrepõem à supremacia constitucional. 2. As vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza passaram a integrar o montante da remuneração para o cálculo do teto remuneratório. Agravo regimental improvido. ( Ag. Regimental no Agravo em REsp nº 100.302-MG, rel. . Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, DJe de 18.06.2012)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA.[...] 2. As vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza passaram a integrar o montante da remuneração para o cálculo do teto remuneratório. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 100.302, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/6/2012. Ver também: RMS 32.258, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 12/11/2010).*

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pagamento do abono de permanência aos servidores aposentados desta Casa de Leis, visto que não se

---

sujeita à incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, caput, XI, da Constituição Federal.

É o parecer.

Palmas, 17 de dezembro de 2021.

**KHELLEN ALENCAR CALIXTO**  
Procuradora Geral da Câmara Municipal  
Matrícula nº 23.894  
OAB/TO nº 6.854